



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.577

Recurso n.º 46.843 - IRPF - Exercícios de 1982 e 1983

Recorrente MAURY SANTOS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A regra jurídica de incidência do imposto sobre a renda nos rendimentos oriundos da distribuição de lucro considerada ocorrida até o exercício financeiro de 1983 é a relativa ao imposto devido pelas pessoas físicas que por direito deles devam participar, sendo, em substituição extensiva a esses mesmos rendimentos a incidência do imposto exclusivamente na fonte, instituído a partir do exercício financeiro de 1984 (Dec.-lei nº 2.064/83 art. 8º), desde que, na forma da Portaria Ministerial de outorga (PM nº 303/85) se constitua no exercício de faculdade conferida à pessoa jurídica distribuidora dos lucros. A pessoa física, legítima responsável pela obrigação tributária, é defeso pleitear o tratamento fiscal mencionado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURY SANTOS:

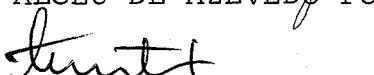
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de abril de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.v.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10983-005.970/85-92

RECURSO Nº: 46.843

ACÓRDÃO Nº: 101-76.577

RECORRENTE Nº: MAURY SANTOS

R E L A T Ó R I O

MAURY SANTOS, opôs impugnação à exigência do imposto das pessoas físicas incidente sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica Irmãos Santos & Cia., por procedimentos que implicaram na redução de seu lucro líquido nos exercícios de 1982 e 1983 e que por força das disposições legais em vigor foi considerada a ele automaticamente distribuída.

Anteriormente à exigência retro mencionada, a autoridade lançadora tinha procedido à mesma exigência, porém, sob a responsabilidade da pessoa jurídica distribuidora do rendimento, na forma do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.83, com o que não concordou a empresa Irmãos Santos & Cia., por entender violado o disposto no artigo 104 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Cancelada a exigência do imposto de retenção exclusivamente na fonte, por erro de identificação do sujeito passivo, e procedido a novo lançamento contra as pessoas físicas dos sócios individualizadamente, agora na forma do artigo 34, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto número 85.450/80, a nova exigência, de igual modo, foi impugnada, porém sob a alegação de que os lucros representados pela omissão de receita apurada na pessoa jurídica permaneceram no giro da empresa.

ACÓRDÃO Nº 101-76.577

Pela decisão recorrida, proferida em julgamento da impugnação retro citada, foi mantida essa nova exigência, vez que confirmada a existência do lucro considerado automaticamente distribuído pela tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas mantida por decisão unânime deste Conselho nos autos do processo em contestação da exigência relativa a empresa Irmãos Santos & Cia., a incidência discutida se constitui em mera decorrência.

Por suas razões de recorrer, fazendo leve referência a não ter sido levado em conta os custos da venda não registrada, base do lucro considerado distribuído, postula o Recorrente seja aplicado na constituição do crédito tributário decorrente da incidência devida pela distribuição do lucro considerado automaticamente distribuído, o tratamento tributário instituído pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, embora já tenha sido aplicado inicialmente e cancelado em atendimento à contestação da pessoa jurídica, que não concordou ter sido identificada o sujeito da obrigação tributária.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

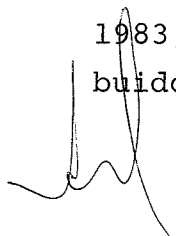
Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, descartando desde logo o argumento de que não foi considerado o custo das mercadorias cuja venda deveu-se a apuração da omissão de receita, pois o fato tributário é a distribuição de lucro considerada automaticamente ocorrida, tem-se por absurda a pretensão do Recorrente de ver reconstituído o crédito tributário formalizado em nome da pessoa jurídica. Carece de legitimidade para tanto.

Até o advento do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, a relação jurídica nascida da distribuição do lucro das pessoas jurídicas às pessoas físicas titulares do direito de participação regia-se, generalizadamente, pelas regras consubstanciadas nas disposições dos artigos 34 e 403 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, principalmente aos sócios ou acionistas de sociedade não anônimas e ao titular de empresa individual.

Editado o Decreto-lei nº 2.064, pelo seu artigo 8º, mantido inalterado pelo artigo do mesmo número do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi instituída uma nova incidência, agora exclusivamente na fonte, obrigando ao pagamento do tributo a pessoa jurídica distribuidora do lucro. E em se tratando de uma nova imposição, somente aplicável a partir do exercício financeiro de 1984.

Em sendo facultado, por Portaria Ministerial, aplicar o tratamento tributário instituído no diploma legal retro mencionado a fatos geradores ocorridos em período-base anteriores a 1983, ficou na dependência da vontade da pessoa jurídica distribuidora do lucro a sua utilização ou não. Manifestando-se ela em

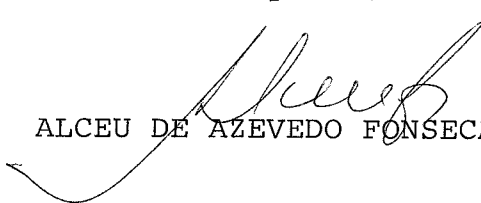


ACÓRDÃO Nº 101-76.577

contrário à imposição, como no presente caso houve acontecer, a exigência do imposto exclusivamente na fonte torna-se de todo impossível.

Incensurável, desta feita, a exigência contestada, por conseqüente de crédito tributário formalizado no estrito cumprimento da legislação em vigor para os exercícios financeiros de 1982 e 1983.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR